



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Érik Picanço Dias - Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria/Departamento Regional – SESI/DR/CE		
EMENTA: Responde consulta sobre a “desobrigação do SESI/CE para solicitar ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará a emissão de parecer de reconhecimento dos cursos da Nova EJA/EaD, pelo pressuposto de que esta instituição está amarrada por um Parecer do CNE/CEB nº 01/2016 que trata da proposta de desenvolvimento de experiência pedagógica para oferta de Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do ensino fundamental e médio, em escolas do Serviço Social da Indústria (SESI)”.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 4973101/2017	PARECER Nº 0859/2017	APROVADO EM: 20.09.2017

I – RELATÓRIO

Érik Picanço Dias, Superintendente Regional do SESI-DR/CE, por meio do processo nº 4973101/2017, encaminha a este CEE consulta sobre a “desobrigação do SESI/CE para solicitar ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará a emissão de parecer de reconhecimento dos cursos da Nova EJA/EaD, pelo pressuposto de que esta instituição está amarrada por um Parecer do CNE/CEB nº 01/2016 que trata da proposta de desenvolvimento de experiência pedagógica para oferta de Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do ensino fundamental e médio, em escolas do Serviço Social da Indústria (SESI)”.

Foram disponibilizados pela Superintendência Regional do SESI para instruir a consulta os seguintes documentos: ofício SUPER nº 72/2016, enviado a este CEE, via processo nº 6684589/2016; Parecer CNE/CEB nº 1/2016, homologado pelo Ministro da Educação; Acordo de Cooperação Técnica entre os Sistemas de Ensino para a Implantação do Projeto Inovador de EJA proposto pelo SESI ao CEE do Pará e FNCE e a Proposta Pedagógica do SESI para a EJA.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Reconhece-se a pertinência da solicitação ora encaminhada pelo SESI/CE a este Conselho, em razão da aprovação de seu Curso de Educação de Jovens e Adultos - proposta de desenvolvimento de experiência pedagógica para oferta de Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do ensino fundamental e médio, em escolas do Serviço Social da Indústria (SESI) – pelo

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0859/2017

CNE/CEB, conforme Parecer nº 01/2016. Por ter sido aprovado em âmbito nacional para implantação em todas as escolas SESI e por seu caráter experimental, soa desnecessário a essa Instituição de ensino encaminhar a este CEE a emissão de parecer de reconhecimento do referido curso.

Por outro lado, há que se registrar que integra a Resolução CEE nº 451/2014, que trata sobre "credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento", em particular no Artigo 12 e no Anexo IV, dispositivos que estabelecem normas para o processo de reconhecimento de cursos das instituições de ensino. As escolas SESI, em seus processos de credenciamento, certamente já consideraram tais normas para obter seus pareceres de credenciamento ou credenciamento e consequente reconhecimento ou renovação de reconhecimento de seus cursos.

Diante da solicitação da Superintendente Regional do SESI-DR/CE e considerando as normas deste CEE, esta relatora assim emite seu parecer e voto:

- a) As Escolas SESI deverão cumprir o que estabelece a Resolução CEE nº 451/2014, quanto aos dispositivos de reconhecimento do Curso da "Nova EJA/EaD", examinado em Parecer recente deste Conselho (Parecer CEE/CEB 0593/2017), e já aprovado pelo CNE/CEB em 2016 (Parecer nº 01/2016), considerando os procedimentos orientados por este órgão para os atos de regularização das instituições de ensino na oferta de seus cursos;
- b) Este Conselho, como sói acontecer, tramitará os referidos processos, relativos a cada escola SESI, localizada no âmbito do Estado do Ceará, referendando o reconhecimento do Curso que integra "a proposta de desenvolvimento de experiência pedagógica para oferta de Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do ensino fundamental e médio", emitindo o respectivo parecer, sem mais análises prévias de seu conteúdo, já aprovado pelo CNE/CEB, mas formalizando seu reconhecimento no âmbito do sistema de ensino do Estado do Ceará, vez que tais escolas são credenciadas ou credenciadas para a oferta da educação básica por este órgão normativo;
- c) O Departamento Regional do SESI-CE deverá encaminhar a este Conselho a relação geral de todas as unidades SESI, da capital e do interior, que implantaram "os cursos da Nova EJA/EaD", registrando ainda o ano de sua implantação, etapa/nível da modalidade EJA ofertada (ensino fundamental e/ou médio), matrícula, turmas, turnos, formato presencial ou a distância, além de informar se ainda mantém oferta de outras etapas da educação básica, regular ou profissional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0859/2017

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2017.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE